

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2007**

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Autor:** Senado Federal  
(Senador Antonio Carlos Magalhães)

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em estudo, de autoria do saudoso Senador Antônio Carlos Magalhães, simplifica os procedimentos de registro e baixa de empresas nas esferas de governo.

Para tal, habilita órgãos estaduais e municipais como agentes operacionais do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, evitando que um mesmo registro seja executado em órgãos assemelhados que, pela coincidência de atribuições, podem perfeitamente repassar informações para os requerentes de outros entes federados.

A proposição também traz considerável redução nas despesas necessárias aos emolumentos e taxas devidas pelo empreendedor, torna mais transparente as informações contidas no banco de dados da nova Receita Federal do Brasil, promove a divulgação de dados referentes ao CNPJ – hoje só disponíveis via procedimentos especiais – e possibilita o início imediato das atividades das empresas inscritas, mediante alvará provisório de funcionamento, dando prazo máximo de quinze dias para que o Estado autorize o início de atividades consideradas como de alto risco.

A proposição ainda determina que os procedimentos de vigilância sanitária, animal, ambiental e de prevenção contra incêndios sejam simplificados e uniformizados, em todos os níveis da federação.

No âmbito desta digna Comissão, o Projeto de Lei recebeu duas emendas modificativas de autoria do Deputado Júlio Cézar

(PSD/PI) e uma emenda modificativa de autoria do Deputado Manoel Júnior (PMDB/PB).

As referidas emendas e o PL nº 411, de 2007, foram rejeitados pelo parecer do relator, Deputado Assis Carvalho, porque a matéria do PL já estaria regulada na Lei nº 11.598, de 2007, bem como, dentre outras impropriedades do projeto, os §§4º e 5º do seu art. 4º versam sobre matéria tributária afeita exclusivamente à lei complementar - sujeição passiva, responsabilidade tributária e (suspensão) crédito tributário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como bem apontado pelo relator da matéria nesta Comissão, cumpre à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta e das Emendas a ela oferecidas ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 1996.

Nesse sentido, concordamos com o parecer do nobre relator na parte que conclui pela não-implicação orçamentária e financeira da proposição.

Discordamos, todavia, de seu posicionamento ao afirmar que o projeto teria “dispositivos tecnicamente deficientes” ou a supressão de dispositivos com os quais não se concorda, “embora tecnicamente viável”, não se mostre “conveniente na espécie”.

O nobre Senador Antonio Carlos Magalhães, autor da proposição, antecipou em muito um problema de que já se avizinhava no ordenamento jurídico, qual fosse, o da necessidade de maior simplificação e integração no procedimento de registro empresarial.

Esse problema era claro e evidente não apenas para o Senador, mas também para o partido do qual fazia parte, qual seja, o Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), do qual temos o privilégio de fazer parte. Tanto assim que a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, considerada pelo relator como “novo marco normativo sobre o tema”, com “diretrizes capazes de mudar aquele panorama negativo”, é de autoria

exatamente de membro deste Partido, qual seja, o Deputado Federal Francisco Rodrigues (DEM/RR).

Nesse sentido, considerados que, apesar dos avanços da Lei nº 11.598/2007, eles ainda são insuficientes para o pleno atendimento dos anseios externados no projeto de lei em epígrafe. A título de exemplo, apontamos para o fato de que a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, incluiu o art. 7º-A à Lei nº 11.598/2007, regulando o procedimento de baixa de registro empresarial.

Entendemos que, da mesma forma, deveria ter sido incluída a previsão constante do art. 6º, § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, também incluída pela citada Lei Complementar nº 147/2014, a qual estabelece que a classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

Por essas razões, estamos apresentando o substitutivo em anexo.

Em conclusão, somos pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 411/2007 e das emendas a ele apresentadas na CDEIC e na CFT e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 411/2007 e das Emendas nºs 2 e 3 apresentadas nesta Comissão, todos na forma do substitutivo em anexo e pela rejeição do Substitutivo aprovado pela CDEIC e das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2016.

Deputado PAULO AZI  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO (VOTO EM SEPARADO AO PL Nº 411, DE 2007)**

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Autor:** Senado Federal  
(Senador Antonio Carlos Magalhães)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º .....

.....

§ 5º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de 2016.

Deputado PAULO AZI  
Relator